



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2083782 - RS (2023/0233420-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LINO CARLOS DALLABRIDA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899
DANIEL DE MELO RADIM - RS088504
JERONIMO DE MELO RADIN - RS129888
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
INTERES. : ANIRO ARI DALLABRIDA
INTERES. : CARLOS RAIMUNDO DALLABRIDA
INTERES. : GERTRUDES ELI DALLABRIDA CALGARO
INTERES. : HILARIO JOSE DALLABRIDA
INTERES. : IZALTINO PEDRO DALLABRIDA
INTERES. : LENIRA ADELIA DALLABRIDA CLEVESTON
INTERES. : LENIRO LINO DALLABRIDA
INTERES. : LIRIA MARIA LINDORFER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Existindo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2083782 - RS (2023/0233420-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LINO CARLOS DALLABRIDA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899
DANIEL DE MELO RADIM - RS088504
JERONIMO DE MELO RADIN - RS129888
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
INTERES. : ANIRO ARI DALLABRIDA
INTERES. : CARLOS RAIMUNDO DALLABRIDA
INTERES. : GERTRUDES ELI DALLABRIDA CALGARO
INTERES. : HILARIO JOSE DALLABRIDA
INTERES. : IZALTINO PEDRO DALLABRIDA
INTERES. : LENIRA ADELIA DALLABRIDA CLEVESTON
INTERES. : LENIRO LINO DALLABRIDA
INTERES. : LIRIA MARIA LINDORFER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

1. Existindo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **LINO CARLOS DALLABRIDA - SUCESSÃO** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 404/407, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande

do Sul (fl. 237, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ART.520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 521, III e IV, 489, § 1º, VI, 1022, 1042 do CPC/15. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem não se manifestou sobre o fato de que o valor é incontroverso; ii) é prescindível a caução para o levantamento da quantia depositada.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 352/356, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 360/363, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática de fls. 404/407 e-STJ, este signatário negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: i) quanto à apontada violação do artigo 1022 do CPC/73, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; e ii) havendo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 447/449, e-STJ).

Irresignado, o agravante interpôs agravo interno (fls. 453/461, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que é prescindível a caução para o levantamento da quantia incontroversa.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 465/467, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A parte agravante não se insurgiu contra a inadmissão do apelo extremo

no ponto relativo à ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Afigura-se admissível, contudo, a presente insurgência. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Na hipótese, a Corte local consignou (fl. 240, e-STJ):

No que tange ao Banco do Brasil, segundo consta, **ainda não houve o trânsito em julgado, sendo possível, em tese, a interposição de recurso extraordinário, após o julgamento dos embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça.** Como visto, **trata-se, sim, de cumprimento provisório de sentença, cujo levantamento de quantias, na forma do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, está, de fato, condicionado à prestação de caução.** [...] Vê-se, assim que, ao revés do alegado pela parte agravante em suas razões recursais, **dentre os atos processuais que necessitam da prestação de caução no cumprimento provisório de sentença, está justamente o levantamento de valores.** E, na hipótese, não verifico quaisquer das hipóteses de incidência do art. 521 do mesmo diploma legal, **de modo que se mostra temerária a liberação da quantia penhorada, de valor expressivo (R\$ 784.599,47), razão pela qual a prudência recomenda, com o fim de evitar grave prejuízo à parte agravada, que a garantia do Juízo permaneça depositada, e não seja levantada nesse momento.**

Com efeito, havendo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES SEM OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ação coletiva originária apenas inicia a formação da relação jurídica obrigacional, proporcionando a fixação de certeza genérica acerca do dever de prestar e da legitimidade do devedor. Por isso, somente com a posterior liquidação individual da sentença coletiva genérica é que se poderá estabelecer a relação jurídica obrigacional em sua totalidade ou completude, identificando-se devidamente cada credor da prestação e determinando-se o quantum especificamente

devido a este.

2. Havendo pendência de recurso sem efeito suspensivo na fase de liquidação, como no caso, tem-se uma execução provisória, a qual demanda caução por parte do credor pretendente de levantamento de valores.

3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.748.933/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 5/8/2021.)

Assim, inexistindo trânsito em julgado, tratando-se, portanto, de cumprimento provisório de sentença, imprescindível a prestação de caução, notadamente em razão do valor expressivo envolvido (R\$ 784.599,47).

Aplicável a Súmula 83/STJ para ambas as alíneas.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.083.782 / RS

Número Registro: 2023/0233420-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00012624820188210016 00377595620218217000 12624820188210016 377595620218217000
50025495820188210016 51462417620228217000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINO CARLOS DALLABRIDA - SUCESSÃO

ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899

DANIEL DE MELO RADIM - RS088504

JERONIMO DE MELO RADIN - RS129888

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

INTERES. : ANIRO ARI DALLABRIDA

INTERES. : CARLOS RAIMUNDO DALLABRIDA

INTERES. : GERTRUDES ELI DALLABRIDA CALGARO

INTERES. : HILARIO JOSE DALLABRIDA

INTERES. : IZALTINO PEDRO DALLABRIDA

INTERES. : LENIRA ADELIA DALLABRIDA CLEVESTON

INTERES. : LENIRO LINO DALLABRIDA

INTERES. : LIRIA MARIA LINDORFER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINO CARLOS DALLABRIDA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899
DANIEL DE MELO RADIM - RS088504
JERONIMO DE MELO RADIN - RS129888
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
INTERES. : ANIRO ARI DALLABRIDA
INTERES. : CARLOS RAIMUNDO DALLABRIDA
INTERES. : GERTRUDES ELI DALLABRIDA CALGARO
INTERES. : HILARIO JOSE DALLABRIDA
INTERES. : IZALTINO PEDRO DALLABRIDA
INTERES. : LENIRA ADELIA DALLABRIDA CLEVESTON
INTERES. : LENIRO LINO DALLABRIDA
INTERES. : LIRIA MARIA LINDORFER

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023